



Processo nº 2010.3.018600-6
Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada
Comarca de BELÉM/PA
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Apelado: Maria Joana Freire Ribeiro e Orival José Ribeiro
Relator: José Roberto P. Maia Bezerra Júnior.

EMENTA: AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO PELO EXEQUENTE/APELANTE.

1. A ação de execução foi ajuizada pelo BANCO DA AMAZONIA S/A em 22/11/1988 e sentenciada em 03.05.2010 (fls. 172/175), depois de tramitar por mais de vinte e dois anos, sem que fossem penhorados quaisquer bens de propriedade dos executados, intervalo no qual a última intervenção do BASA no processo requerendo diligências ocorreu em 16/01/1997 (fls. 48), as quais foram deferidas pelo Juízo a quo e cumpridas (fls. 51 a 72).
2. Em 29.06.2009, o BASA foi intimado, a fim de que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 152 a 155), todavia, limitou-se a atravessar a petição (fl. 155) para juntada de novo instrumento de mandato, quedando-se inerte.
3. Em 09.02.2010 requereu juntada de procuração e substabelecimento (fls. 162/169), após o que, em 26/04/2010 (fl. 170) requereu a intimação dos executados para nomearem bens a penhora, quando o feito já estava sem nenhuma movimentação efetiva por mais de 12(doze) anos, operando-se a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional, que no caso é de três anos, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO.

O BANCO DA AMAZONIA S/A inconformado com a decisão monocrática (fls. 205/206) de lavra da Desa. Marneide Merabet que, na forma do artigo



112, XI do RITJE/PA e 557, caput do CPC, negou seguimento à apelação por ele interposta, opôs AGRAVO REGIMENTAL (fls. 207/220), que recebo como AGRAVO INTERNO, alegando error in iudicando, afirmando que o processo não poderia ser extinto pela prescrição porque a paralisação do feito não ocorreu por inércia do apelante, mas sim por falta de impulso oficial. Pretendendo a reforma da decisão monocrática, com provimento da apelação e o retorno dos autos ao Juízo a quo para o prosseguimento da ação executiva.

O BANCO DA AMAZONIA S/A ingressou em 22/11/1988, com ação de execução de Contrato Particular de Abertura de Crédito em conta corrente, garantido por Nota Promissória vencida em 11 de agosto de 1987.

O processo foi sentenciado em 03 de maio de 2010 (fls. 172/175), quando o juízo a quo declarou a prescrição do crédito, na forma do artigo 70 do Decreto 57.663/66 e artigo 219, § 5º, CPC/73 e extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do CPC/73, ante a paralisação do feito por mais de 12 (doze anos) sem que o BASA efetivamente se manifestasse.

O Ministério público, em 2º grau, abdicou de sua manifestação (fls. 199/203).

Em decisão monocrática de (fls.205/206), de lavra da Desa. Marneide Merabet foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo BASA, ante a ocorrência da prescrição do crédito perseguido pelo exequente/apelante.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO.

O BANCO DA AMAZONIA S/A ingressou em 22/11/1988, com Ação de Execução de Contrato Particular de Abertura de Crédito em Conta Corrente, garantido por Nota Promissória vencida em 11 de agosto de 1987 (fls. 12/15).

O processo foi sentenciado em 03 de maio de 2010 (fls. 172/175), depois de tramitar por mais de vinte e dois anos, sem que fossem penhorados quaisquer bens de propriedade dos executados, sendo que neste intervalo a última intervenção do BASA no processo requerendo diligências ocorreu em 16/01/1997 (fls. 48), as quais foram deferidas pelo Juízo a quo e cumpridas (fls. 51 a 72).

A partir da petição de fls. 73, protocolizada em 18/04/2002, até a fl. 148 o processo cuidou especificamente do requerimento de arbitramento de honorários advocatícios postulado pelo Advogado Paulo Rubens Xavier de Sá em face do BASA, petições e decisões totalmente alheias à ação executiva movida pelo BASA contra Orival José Ribeiro e Maria Joana Freire Ribeiro.

Em 29.06.2009, o BASA foi intimado, a fim de que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 152 a 155),



todavia, limitou-se a atravessar a petição (fl. 155) para juntada de novo instrumento de mandato, quedando-se inerte. Em 09.02.2010 requereu juntada de procuração e substabelecimento (fls. 162/169), após o que, em 26/04/2010 (fl. 170) requereu a intimação dos executados para nomearem bens a penhora, quando o feito já estava sem nenhuma movimentação efetiva por mais de 12(doze) anos, operando-se a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo prescricional, que no caso é de três anos, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

A prescrição intercorrente é a perda da pretensão executiva que ocorre uma vez já iniciada a execução, decorrente da inércia do exequente na busca da continuidade da satisfação de seu crédito. Não encontrados bens do executado passíveis de penhora, o processo de execução será suspenso por um ano, com conseqüente suspensão também da prescrição, contudo, transcorrido o prazo de suspensão sem a manifestação do exequente ou, manifestando-se pelo seu prosseguimento, passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, tal como ocorreu no caso concreto.

O art. 70 do Decreto nº 57.663/66, assim estabelece: Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

A Jurisprudência nos ensina que:

TJ-PA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO, NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SENTENÇA A QUO CONFIRMADA NA SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com a legislação de urgência e a jurisprudência. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, que extinguiu o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

II - A pretensão ao recebimento de valor representado por nota promissória prescreve em 03 (três) anos (Decreto-Lei nº 57.663/66, art. 70 -). In casu a exigibilidade do título executivo, foi afetada pela ocorrência da prescrição intercorrente reconhecida ante a ausência da prática de qualquer ato processual pelo exequente, durante um lapso temporal maior que 3 anos. Mantida a r. sentença de 1º grau, que extinguiu o feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, recurso de apelação desprovido. (TJ-PA. Apelação. APL. 2016.02092435-13 Acórdão nº 160.027. Data de publicação: 31/05/2016. Rel. DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES).

TJ-SP – Apelação APL 00167205020128260510 SP 0016720-50.2012.8.26.0510 (TJ-SP). Data de publicação: 17/12/2015.

Ementa: *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução por título extrajudicial – Nota Promissória – Inteligência dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966) – Prazo de três anos – Paralisação do feito por 14 anos – Aplicabilidade da Súmula 150 do STF – Desnecessidade de prévia intimação - Prescrição consumada – Recurso não provido*

TJ-MS – Apelação APL 00000627119958120045 MS 0000062-71.1995.8.12.0045 9TJ-MS). Data de publicação: 19/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO ART. 791, III, DO CPC – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO



DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO – RECURSO IMPROVIDO. Tendo ou não tendo bens penhoráveis, se não houver movimentação dos autos pelo prazo prescricional estabelecido em lei, que no caso de execução é o mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF), a extinção do processo pela prescrição intercorrente é medida que se impõe, até porque nenhum prazo processual pode ser indefinido ou eternizado, sob pena de se ofender gravemente o princípio da duração razoável do processo.

TJ-PR – Apelação APL 12323805 PR 1232380-5 (Acórdão) (TJ-PR). Data de publicação: 06/04/2105.
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL JULGADA EXTINTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DECORRIDOS DEZOITO ANOS SEM QUE O EXEQUENTE OBTIVESSE ÊXITO EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE SATISFAZER SEU CRÉDITO. DESIDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 14ª C. Cível – AC – 1232380-5 – Fazenda Rio Grande – rel.: Jair Mainardi – Unânime – J. 04.02.2015).

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO DA AMAZONIA S/A, pelos fundamentos constantes deste voto.
Belém, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO